



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 624481/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA MACIEL YAMAGUCHI, ADRIELI KARIN GASPARIN, ALENIR DE SOUZA OLIVEIRA, ALESSANDRA DE FÁTIMA TOMITA, ALESSANDRA FERRAZ JUNQUEIRA DE CASTRO, ALICIANE ALINY DA COSTA, ALINE BALLES CZARNESKY, ALINE SUELEN BINI BREGENSKI, AMABILE MENEGASSO, AMANDA CELESTE PAVOWSKI DE FRANCA, AMANDA SOLANGE DIAS DA SILVA, ANA CARINA DE ANDRADE, ANA CLAUDIA VOTRI, ANA PAULA GOES BRAVO, ANDRIELI FERNANDES HORST, ANGELA TATIANA FERREIRA, ANNA JULIA FERREIRA, ANTONIA IVANEIDE MOURAO RIBEIRO, ARACELLI DO NASCIMENTO SOKULSKI, ARUAN DOS SANTOS OLIVEIRA, BEATRIZ MARIA ALVES, BIANCA MOREIRA DE MELO, BRUNA GESSICA CENEDEZE, CAMILA MARCAL DE MELO, CAMILA OLIVEIRA TABORDA, CAMILO DANIEL LOVATO, CARINA DE FATIMA GUSSO FARIA, CARLA DE MORAIS RIBEIRO, CARMEN AUXILIADORA EVANGELISTA, CAROLINE BORGES DE JESUS, CAROLINE DOS SANTOS PINTO, CAROLINE STIVAL, CINTIA REGINA MALUF DA SILVA, CLARISSE PEREIRA CANCIAN, CLEIA LUCIANA SOARES DOS SANTOS, CRISTIANE DALPONTE PIUCO, CRISTIANE PATRICIA CAVALI, CRISTINA DE CAMARGO, DAFINE TOKARS DE PAULA FERREIRA, DAIANE MARIA DOS SANTOS, DAIANI CRISTINA MOHA, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DEBORA DE FARIA, DENISE ADRIANA MACARIO, DENISE CRISTINA PACHECO, DIONE PEREIRA LESSNAU, DVANNUZIA FELIX DE MATOS, EDENILZA APARECIDA VALENGA DA SILVA, EDERTON DOS SANTOS LISBOA, EDIANE ESMANHOTO HOFFMANN, ELAINE DA SILVA MATEUS VALENTE DA COSTA, ELAINE GOIS DA SILVA CASTRO, ELAINE OLIVEIRA LANDIM DE MELO, ELISABETE RODRIGUES DE SOUZA, ELISANGELA TAVARES DOS SANTOS, ELISIA SAVAGIN AVILA CEZAR, ELISMARA APARECIDA MARIANO PEREIRA, ELIZAINE REZENDE PINTO, ELIZANGELA LEITAO DA SILVA, ELIZIANE CAROLINE DE FARIA, ELLEN CRISTIANE DA CRUZ BARBOSA, ELLEN JAQUES DA CUNHA, EMILY SANTOS GOMES, EUNICE GUEDES DE LIMA, FABIA REZENDE PINTO, FABIANA SALES DE OLIVEIRA, FABIANE DA ROCHA SCHATZMANN, FERNANDA CAROLINE GUSSO ELIAS MURARO, FERNANDA DE ALMEIDA CARVALHO, FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDA PAULA DA SILVA, FLAVIA SOARES VIANA, FRANCIELE CORTIANO, FRANCIELE DE SOUZA MARIA, FRANCISLAINE DE FATIMA PORTES VIEIRA, GABRIELA REGINA GODINHO RODRIGUES, GABRIELLE CORDEIRO, GABRIELLE LUCIANE DE GODOY, GENILDA MACIEL DE OLIVEIRA, GERSON DENILSON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COLODEL, GERUZA DA SILVA DOS SANTOS, GIDEANE CARIME HORTENCIA DA CONCEICAO, GINALEIDE PEREIRA DA SILVA, GISELE KALCKMANN ARAUJO SILVA, GLAUCIA REGINA BUENO, GLORIA DOS SANTOS, HARIANE PENNY DE LELLIS, HAYSA KAMILLY DOS SANTOS, HELENE MARTINS, HEMELIZA REBECA DA SILVA, INGRID ALVES RAMOS, INGRYD DA SILVA NOVAES, ISAIDE PEREIRA SANTOS SAGIONETI, IVONE SEMCZYSZYN, IZABEL THAIS LOPES, IZABELLY DE SOUZA DA SILVA, JACINTA MARIA OBEZUTE, JACKELINE KUSKOSKI, JANAINA DA SILVA, JANNE LEIA BATISTA CAMPOS AMORIM, JAQUELINE DA SILVA, JAQUELINE GUIMARAES DE OLIVEIRA, JENNIFER KAZUE WAKASUGI, JENNYFER LAIANA MANTOVAN DA ROCHA, JESSICA PAVONI CORDEIRO, JESSICA RODRIGUES DE FARIA, JESSICA SANTANA ALVES, JHENEFER CRISAN ORTIZ, JOCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSE ALVES LUIZ JUNIOR, JUCELIA MORAIS DOS SANTOS, JULIANA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, JULIANA CARLESSO VAZ CORREA, KELLY CRISTINA XAVIER DE CARVALHO, KELLY CRISTINE DE ARAUJO, KENY CRISTINA DO NASCIMENTO, KETORA CRISTINA DA SILVA GUIMARAES, LENI MONTEIRO DE SOUZA, LETICIA LYSLEA BATISTA, LETICIA RUTZ RIBEIRO, LETICIA SCHLICHTING, LIGIA RIBEIRO MARCHIORE DA SILVA, LILIANE LOPES DOS SANTOS, LUCIANA BATISTA, LUCIANE RODRIGUES BURKOT VITORINO, LUCIMAR TERESINHA NOMINATO DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE PEREIRA, MARCELA ROBERTA ARANHA DE BRITO, MARIA CAROLINA GALVAN DE LARA MELO, MARIA DE FATIMA DE CASTRO CARDOSO, MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA, MARICLEA CORDEIRO PRATES DOS SANTOS, MARIELE DE ABREU OLIVEIRA, MARTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MAYARA BARBOSA LULA, MAYARA CRISTYNA SEMANN, MAYNDRA MARGARETE COELHO, MICHELE CRISTINE MANOSSO, MICHELLE POSTAI, MILENE SIQUEIRA DE GODOI, MILENI GOMES DE QUEIROZ, MIRIAN MELO DA COSTA, MONIQUE MARIA DOS SANTOS COSTA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NAYARA CRISTINA PEREIRA FACANHA, NEUSELI SALUSTIANA FARIA, NICOLLE WOICHIK VENDRECHOVSKI, NOEMI SARAIVA DOS SANTOS, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA, PATRICIA CRISTINA SIQUEIRA ALVES PERRONI, PATRICIA MENDES DA SILVA, PATRICIA STUART, QUEILA DE SOUZA, QUELLI CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL DOS SANTOS, RAFAELA MAZAROTTO, RAMONA CANDIDO PEREIRA, REGIANE MOREIRA DOS SANTOS ANDRADE, REGINA ROSANGELA GOIS DA SILVA, RENATA DE OLIVEIRA CARVALHO, RENATA DE OLIVEIRA MAREGA, RENATA EFIGENIA DE MATOS LEAL, RODRIGO HUMBERTO DE LIMA, ROSANE RIBEIRO DA SILVA, ROSELI FERREIRA GONCALVES DE DEUS, ROSENILDA MARIA SABADIN,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROSENILDA SALES DIAS, ROSIANE SEHNEN ARAUJO, SABRINA CRISTINY PIRES GRANDI, SABRINA RIBEIRO DE JESUS PECANHA, SAMANDA CRISTINA BARBOSA BUTSCHER, SAMARA REGINA SILVA, SANDRA SOUZA CARVALHO DOS SANTOS, SILVANIA RIBEIRO DUARTE, SIMONE APARECIDA SANTOS GONCALVES, STEFHANE DA CRUZ, STELLA VIEIRA RADUY, SUELEN FERNANDA SEMICEK, SUELEN REGINA DE OLIVEIRA LOURENCO, TAIANA MAIARA DE OLIVEIRA, TATIANI RIBEIRO DE PAULA, THAIARA ISLEY DA SILVA, THAIZ KICHIJANOVSKI, THAYNA INDIANARA HEY, THIAGO CAVALHEIRO DOS SANTOS, VALERIA CAMARGO MAXIMIANO, VANEIDE VIEIRA FERREIRA, VANESSA DE FATIMA CUNICO, VANESSA FERREIRA ZILZ, VANIA KUSS PESSOA, VANIA MATILDE AMORIM, VERIDIANE CRISTINA BENATO, VIANEIS RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1607/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Almirante Tamandaré. Carência de efetiva publicação da dispensa de licitação. Edital sem previsão de composição da nota de cada prova. Inexistência de apresentação da documentação orçamentária-financeira. Necessidade de comprovação de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados. Ausência de legislação própria sobre reserva de vagas para afrodescendentes. Registro. Determinações. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público - Edital n.º 05/22, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, para provimento de vagas nos cargos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Professor de Educação Básica – Educação Infantil e Professor de Educação Básica – Anos Iniciais, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 086/21, publicado em 18/06/21 (peças n.º 06 e 07).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** analisou as fases 1, 3 e 4¹ do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

A Unidade Técnica, desta forma, manifestou-se² pelo REGISTRO das admissões, com a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES:

*“- **Recomendação** para que nas próximas oportunidades o Ente comprove a publicação da dispensa/inexigibilidade de licitação (conforme item III.I, subitem 4 da Instrução n.º 26668/2022 – CAGE, peça n.º 60);*

*- **Recomendação** para que nos próximos certames a composição da nota de cada prova que formará a nota final do candidato seja especificada, em atenção ao princípio da publicidade (conforme item III.II, subitem 1 da Instrução n.º 26668/2022 – CAGE, peça n.º 60);*

*- **Recomendação** para que nas próximas oportunidades o Ente anexe os documentos orçamentários e financeiros, de forma a atender ao previsto no artigo 169, parágrafo primeiro, inciso II, da Constituição Federal, e nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos da IN 142/18 (conforme item III.II, subitem 4 da Instrução n.º 26668/2022 – CAGE, peça n.º 60);*

*- **Recomendação** à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d” (conforme item III, subitem 2 da Instrução n.º 18656/2024, peça n.º 83);*

*- **Recomendação** ao Ente para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas dos afrodescendentes nos próximos certames (conforme item III, subitem 3 desta Instrução).”*

¹ Instrução n.º 20.305/22 – fase 1; Instruções n.º 20.398/22 e n.º 26.668/22 – fase 3; Instruções n.º 14.889/24, n.º 18.656/24 e n.º 2.277/25 – fase 4 (peças n.º 34, 35, 60, 74, 83 e 91, respectivamente).

² Instrução n.º 2.277/25 (peça n.º 91).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 264/25 (peça n.º 95), manifesta-se no mesmo sentido da **CAGE**.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** e do **Ministério Público de Contas**, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, pugno pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do concurso público - edital n.º 05/22, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, foram acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e manifestações apresentadas pela Entidade.

Quanto às recomendações sugeridas, passo à análise individual.

Carência de efetiva publicação da dispensa de licitação

A Unidade Técnica verificou a ausência da efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade de licitação. Foi concedida à Municipalidade a oportunidade de se manifestar sobre o apontamento; contudo, não o fez, permanecendo a situação irregular.

Analisando os autos percebe-se que, na peça n.º 09, foi demonstrada apenas a publicação do contrato firmado e não da respectiva dispensa de licitação. Destaca-se a importância de publicação desse documento, pois, além da exigência legal, prevista no parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, também tem como finalidade garantir a transparência e o controle social das contratações diretas.

Contudo, por se tratar de requisito normativo, e diante da ausência da referida documentação, converto a Recomendação sugerida em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DETERMINAÇÃO ao Município, para que, em processos futuros, comprove a publicação da dispensa/inexigibilidade de licitação.

Editais não prevê a composição da nota de cada prova que formará a nota final do candidato

O Edital em seu item 7.2.1³, definiu a composição da nota referente à Prova Objetiva. Vejamos:

Cargo: Professor de Educação Básica				
Tipo de Questão	Área de Conhecimento	Número de Questões	Pontos	
			Por Questão	Total de Pontos
Objetiva	Língua Portuguesa	10	2,5	25
	Legislação	10	2,5	25
	Conhecimentos Específicos	20	2,5	50
Total				100

O Item 10.2⁴ estipulou que os candidatos que alcançassem nota mínima de 5 (cinco) pontos nessa prova seriam classificados para a Prova de Desenvolvimento Didático, esta com valor total de até 100 (cem) pontos⁵.

Todavia, verificou-se que o edital não especificou a composição da pontuação referente à Prova de Desenvolvimento Didático, em afronta ao princípio da publicidade.

Dessa forma, entendo pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente para que, em processos vindouros, especifique a composição da nota de cada prova que formará a nota final do candidato, observando os princípios da legalidade, publicidade e isonomia.

Inexistência de apresentação dos documentos orçamentários e financeiros

Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária e financeira não foram apresentados. Sendo assim, oportunizou-se a manifestação da Entidade⁶; entretanto, esta não esclareceu o apontamento nem juntou a documentação necessária.

³ Peça n.º 22, fl. n.º 7.

⁴ Peça n.º 22, fl. n.º 11.

⁵ “11.9 A Prova de Desenvolvimento Didático valerá 100 (cem) pontos”.

⁶ Peça n.º 36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tais documentos são essenciais para a análise do processo e o equilíbrio das despesas, estando regulamentados pelo Anexo III da Instrução Normativa n.º 142/18 e pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, esta Corte de Contas em seus Acórdãos n.º 360/21-S2C⁷ e 3.873/23-S2C⁸, já deliberou pela expedição de determinação quanto ao tema, dada sua relevância.

Assim, considerando que o apontamento não foi sanado, converto a Recomendação sugerida em DETERMINAÇÃO para que o Município, em certames vindouros, apresente a documentação orçamentária-financeira concernente.

Necessidade de comprovação de instrumentos alternativos de convocação

Durante a fase de convocação dos candidatos, não houve comprovação da utilização de instrumentos alternativos ao chamamento dos candidatos, conforme exigido pela Instrução Normativa n.º 142/18⁹.

O Ente¹⁰ informou que as convocações foram publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Almirante Tamandaré, bem como no sítio eletrônico “www.tamandare.pr.gov.br/concursos”, conforme previsto no item 15.1 do Edital¹¹.

⁷ Ac. un. n.º 360/21, nos autos de Admissão de Pessoal da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 09/03/21.

⁸ Ac. un. n.º 3.873/23, nos autos de Admissão de Pessoal da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Muryel Hey. in DETC de 17/01/24.

⁹ “Art. 11, IV, (...)”

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.); (...)”

¹⁰ Peça n.º 82.

¹¹ “15.1 A convocação será realizada por meio de edital publicado no portal www.tamandare.pr.gov.br/concursos, em Concursos Públicos, e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Almirante Tamandaré, observada a ordem classificatória geral, a ordem classificatória das pessoas com deficiência e a ordem classificatória dos candidatos inscritos como Afrodescendentes.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora a publicação do edital de convocação seja essencial, a Entidade deve garantir meios alternativos de comunicação, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

Portanto, em conformidade com o entendimento deste Tribunal¹², acato a sugestão da Unidade Técnica e do **Ministério Público de Contas** para emissão de RECOMENDAÇÃO à Municipalidade, a fim de que, em processos futuros, comprove o uso de instrumentos alternativos de convocação, além da mera publicação em edital.

Ausência de legislação própria sobre a reserva de vagas para afrodescendentes

Constatou-se a inexistência de legislação específica da Entidade que fundamente a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

A Municipalidade¹³ informou que se utilizou dos parâmetros da Lei Estadual n.º 14.274/03, a qual prevê a reserva de 10% das vagas para afrodescendentes em concursos públicos. Embora essa aplicação não configure ilegalidade, evidencia-se a necessidade de regulamentação local específica, uma vez que se trata de política pública afirmativa.

Assim, entendo que este item pode ser considerado regular, conforme já verificado em casos análogos julgados por este Tribunal¹⁴. Por outro lado, a expedição de RECOMENDAÇÃO à Municipalidade se mostra incabível devendo ser afastada, pelos motivos a seguir.

A edição de norma legal, *in casu*, reveste-se de atributos de política pública afirmativa. Ao recomendar a elaboração de lei, o Tribunal de Contas estaria se imiscuindo ao processo político local, o que não lhe é

¹² Ac. un. n.º 2.850/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. *in* DETC de 17/09/24; Ac. un. n.º 3.607/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. *in* DETC de 06/11/24 e Ac. un. n.º 595/25, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo. *In* DETC de 31/03/25.

¹³ Peça n.º 90, fl. 3.

¹⁴ Ac. un. n.º 2.462/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. *in* DETC de 21/08/24; Ac. un. n.º 2.459/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. *in* DETC de 21/08/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devido, imputando ao Município a necessidade de envidar esforços na construção de indicadores prévios e de impacto que justifiquem a deflagração de processo legislativo com o fito de regulamentar o acesso de candidatos afrodescendentes por meio de reserva de vagas em concursos públicos no Município de Almirante Tamandaré.

Sob tal contexto, transcreve-se, abaixo o §16, art. 37 de nossa Lei Maior:

Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Portanto, ainda que busque a consecução de objetivo fundamental delineado em nossa Carta Magna – “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” -, não pode o Administrador Público fazê-lo de maneira desidiosa. **Dessarte, o que se pretende evitar é o mero voluntarismo da política afirmativa, sem o real dimensionamento do problema da desigualdade racial, relegando-se a aferição e a construção de marcos que permitam avaliar o resultado da elaboração da Lei.**

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 05/22, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, visando ao provimento de vagas de Professor de Educação Básica – Educação Infantil e Professor de Educação Básica – Anos Iniciais.

Ainda, proponho a expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** à Municipalidade, para que:

- a) Comprove, em processos futuros, a devida publicação de dispensas ou inexigibilidades de licitação;
- b) Em certames vindouros, apresente a documentação orçamentária-financeira relativa a concursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, sugiro a expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao Ente, para que:

a) Especifique, em certames futuros, a composição da nota de cada prova que formará a nota final do candidato, observando os princípios da legalidade, publicidade e isonomia;

b) Em certames vindouros, comprove o uso de instrumentos alternativos de chamamento, além da mera publicação em edital de convocação.

Oportunamente, encaminhem-se à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 05/22, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, visando ao provimento de vagas de Professor de Educação Básica – Educação Infantil e Professor de Educação Básica – Anos Iniciais;

II- expedir as seguintes **DETERMINAÇÕES** à Municipalidade, para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.1- comprove, em processos futuros, a devida publicação de dispensas ou inexigibilidades de licitação;

II.2- em certames vindouros, apresente a documentação orçamentária-financeira relativa a concursos públicos.

III- expedir as seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao Ente, para que:

III.1- especifique, em certames futuros, a composição da nota de cada prova que formará a nota final do candidato, observando os princípios da legalidade, publicidade e isonomia;

III.2- em certames vindouros, comprove o uso de instrumentos alternativos de chamamento, além da mera publicação em edital de convocação.

IV- encaminhar, oportunamente, à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

V- remeter, após transitado em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente